



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.727320/2011-45
ACÓRDÃO	2001-007.449 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAROLINA RITTER RIBEIRO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-56.113 da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 105 e segs.).

O auto de infração de fls. 47/61 exige do sujeito passivo, já qualificado no presente processo, o recolhimento do crédito tributário na monta de R\$ 28.162,95, assim discriminado: R\$ 12.773,31 de imposto; R\$ 4.164,15 de juros de mora (calculados até 29/07/2011); R\$ 9.579,97 de multa proporcional (passível de redução); e R\$ 1.645,52 de multa exigida isoladamente. A autoridade lançadora descreveu as seguintes infrações:

1. à fl. 48, a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, não informados nas Declarações de Ajuste Anual referentes aos exercícios de 2007 e 2008, respectivamente, nas montas de R\$ 5.275,00 e R\$ 35.690,00;
2. à fl. 49, a dedução indevida da base de cálculo com despesas escrituradas em livro caixa, **não** apresentado à Fiscalização, nos valores de R\$ 8.860,00 e R\$ 11.776,00, atinentes aos anos-calendário 2007 e 2008;
3. às fls. 49/51, a falta de recolhimento de imposto de renda da pessoa física devido a título de carnê-leão, resultando em exigência de multa isolada nos totais anuais de R\$ 710,06 (período base 2007) e R\$ 935,46 (período base 2008).

A ação desenvolvida encontra-se minudenciada no "Relatório Fiscal", às fls. 62/66.

Por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 85), a autuada ofereceu a impugnação de fls. 70/83, na qual, em síntese, teceu as alegações que se seguem:

- em questão tratada de preliminar, dispôs sobre os elementos probatórios constantes do procedimento fiscal, que entende atinentes a trabalho específico dirigido à pessoa jurídica Associação de Desenvolvimento Econômico Social e Cultural - ADESC; aproveitou-se a autoridade autuante de prova emprestada, criando à contribuinte o dever de desqualificar elementos financeiros a partir de base documental que sequer teve acesso; essa irregularidade gera a nulidade do auto de infração;
- em referência à pretensa omissão de rendimentos provenientes do trabalho sem vínculo empregatício, as declarações de rendimentos apresentadas pela autuada, no concernente aos exercícios 2007 e 2008, espelham valores recebidos da pessoa jurídica ADESC, sendo que a importância de R\$ 24.480,00 lançada como omissa, atinente ao fato gerador 31/12/2007, nada mais representa o total declarado pela interessada, equivocadamente, como rendimentos recebidos de pessoa física; as diferenças de valores apuradas, correspondentes a R\$ 16.935,00,

no cotejo entre os depósitos realizados pela fonte pagadora e os dados constantes na tabela unilateralmente formatada pela autoridade fiscal, não consistem em omissão, mesmo porque não houve qualquer perquirição perante a indigitada pessoa jurídica para identificar a natureza de tais depósitos;

· em sequência, firmou a autuada que pouco haveria a se dizer "*da alegação fiscal de indevida dedução de despesas de livro caixa*", pois restou evidenciado que os rendimentos percebidos tiveram como fonte, exclusivamente, pessoa jurídica; logo, não se cogitaria de escrituração de livro caixa para as apurações fiscais pertinentes;

· no tocante à falta de recolhimento de carnê-leão, repisa-se que os rendimentos não foram recebidos de pessoa física, não podendo a Fiscalização desconhecer a verdade material que cerca a situação em concreto para imputar indevida multa;

· por fim, à fl. 83, "*... pugna a autuada pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial seu depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e diligências administrativas junto à fonte pagadora ... - ADESC (...), uma vez que medidas imprescindíveis aos esclarecimentos que muito contribuirão à decisão a ser proferida*".

Em anexo à peça de defesa, a impugnante trouxe cópias de suas DAA/2007, 2008 e 2009, às fls. 88/99.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Há de se destacar, inicialmente, que uma das infrações não mereceu contradita, no caso a nominada "*dedução indevida de despesas de livro caixa*", pois, discorreu às fls. 79/80 a interessada:

"Desta feita, não há que se cogitar para este período (2007), bem como para 2008, aonde tal situação é idêntica, de lançamento de rendimentos provenientes de pessoa física, ou mesmo, de escrituração de livro caixa para as apurações fiscais pertinentes, pois que, como asseverado, os rendimentos auferidos neste período têm origem em pessoa jurídica, particularidade esta que, para efeitos da legislação do imposto de renda, torna dispensável a adoção de tal escrituração."

Embora tal assertiva se vislumbre contraditória à informação prestada no curso da ação fiscal, em resposta datada de 26/07/2011, às fls. 44/45, considera-se, então, inexistente o livro caixa atinente aos anos-calendário 2007 e 2008, não só em relação aos rendimentos, nos termos propugnados pela impugnante, mas ainda, de maneira inofensiva e que mereceu apontamento no lançamento, às despesas.

Destarte, encontram-se ausentes questionamentos à dedução prevista no art. 75 do RIR/1999, confirmando-se, dessa forma, os valores tributáveis de R\$ 8.860,00 e R\$ 11.776,00, respectivamente, para os exercícios 2008 e 2009. Em face disso, o IRPF afastado da discussão no presente julgado, à luz do que determinam as

redações vigentes dos arts. 17 e 21, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972, equivale ao total de **R\$ 3.059,10**, a seguir demonstrado:

Exercício 2008

Base de Cálculo Declarada R\$ 15.620,00

Dedução não contraditada R\$ 8.860,00

Total R\$ 24.480,00

Alíquota (%) 15,0

Parcela a deduzir R\$ 2.364,64

Imposto não contraditado **R\$ 1.307,36**

Exercício 2009 (vide demonstrativo do auto de infração, à fl. 57)

Imposto não contraditado **R\$ 1.751,74**

Ultrapassado esse tema, cabe enfrentar item descrito como preliminar pela impugnante, alusivo a provas que teria tomado a Fiscalização por empréstimo de outro procedimento em curso, referente à pessoa jurídica ADESC.

Para a análise propugnada, melhor delimitar a influência da ação naquela pessoa jurídica no que se reporta a estes autos.

Num primeiro momento, a autuada foi intimada a prestar informações em face de diligência, amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Diligência n. 10.1.01.00-2011-00044-5, de acordo com o termo de fl. 32. Posteriormente, já na qualidade de fiscalizada (MPF n. 10.1.01.00-2011-01060-2), deu-se outra intimação, às fls. 36/37.

Na segunda intimação, entre outros itens, a Fiscalização buscou esclarecimentos acerca de depósitos realizados pela pessoa jurídica ADESC na conta corrente mantida pela autuada, uma vez que os valores eram superiores aos informados por esta em alguns meses dos anos-calendário 2006 (outubro e dezembro) e 2007 (janeiro a abril e junho/2007). A discriminação adotada pela Fiscalização, na qual informa a instituição financeira que recebeu o depósito (Banrisul e Itaú) e as datas, permitiria, sem qualquer dúvida, a identificação, por parte da contribuinte, das aludidas ocorrências. Não há, inclusive, negativa da interessada quanto aos recebimentos em foco, mencionando, apenas, que se tratavam de "reembolso de despesas".

Em assim sendo, a discussão levantada cinge-se à parcela da infração correspondente à diferença de pagamentos realizados pela ADESC, alusiva aos períodos citados, nos valores tributáveis de R\$ 5.275,00 (ano-calendário 2006) e R\$ 11.210,00 (ano-calendário 2007).

Quanto ao reclamo da "prova emprestada" não há como acolher a tese do sujeito passivo, pois não se vislumbra em razão dos procedimentos adotados pela Fiscalização sequer arranção, formal ou material, que pudesse macular a validade

do lançamento. Repise-se que as informações demandadas da contribuinte foram claras o suficiente para proporcionar o pleno entendimento.

Por outro lado, o convencimento deste relator acerca do resultado produzido alusivo dessa parcela da infração em comento dispensa tecer outros comentários sobre o tema "prova emprestada".

Ressentem-se os autos de informação sobre quais depósitos efetivamente correspondiam a rendimentos recebidos pela autuada da pessoa jurídica ADESC. Não constam quaisquer informações buscadas perante a indigitada fonte pagadora que pudessem gerar confronto com aquelas dadas pela contribuinte em resposta às intimações. Distingue-se que em determinados períodos os valores informados pela interessada suplantavam os depósitos, mas isso não mereceu observações por parte da Fiscalização. Frise-se, ainda, que a autuação não se deu em face de omissão de rendimentos por conta de "depósitos bancários", nos termos que trata o art. 42 da Lei n. 9.430/1996, daí não ser possível adotar essa presunção legal, mesmo que com outra roupagem, para estabelecer a omissão em comento.

Em consequência, mister afastar da exação o imposto correspondente a **R\$ 3.859,89**, equivalente ao somatório de R\$ 777,14 (exercício 2007, de acordo com o demonstrativo de fl. 52) e R\$ 3.082,75 (exercício 2008, produto de R\$ 11.210,00 x 0,275).

A outra parcela da omissão de rendimentos, no montante de R\$ 24.480,00, consiste na importância informada pela contribuinte da ADESC no ano-calendário 2007, conforme resposta de fls. 34/35.

Aduz a impugnante que não recebeu rendimentos de pessoas físicas no período em debate, bem como no subsequente (2008), incidindo em equívoco em ambas as DAA (exercícios 2008 e 2009), o que, segundo ela compreende, afastaria a omissão já que coincidente com o valor declarado a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Há, de fato, igualdade entre os valores indicados na DAA/2008, à fl. 7, como recebidos de pessoas físicas e aquele apontado pela autuada, à fl. 35, mas esta resposta já se deu após o início do procedimento fiscal e, portanto, poderia ser formulada de acordo com o interesse da contribuinte.

Tanto naquela resposta de fls. 34/35 quanto na de fls. 44/45, não dispôs a interessada de forma textual sobre o erro arguido ou mesmo que nada recebeu de pessoas físicas nos referentes exercícios. O aludido erro constitui em hipótese que esbarra na vedação estampada no art. 832 do RIR/1999, sobretudo porque não restou caracterizado o suposto equívoco.

Saliente-se que, por certo, constitui-se apanágio do processo administrativo fiscal a busca da verdade material, mas este princípio não permite ao julgador extrapolar os elementos existentes de modo a provocar ilações como as objetivadas pelo sujeito passivo, no propósito de admitir que os rendimentos

declarados como recebidos de pessoas físicas sejam os mesmos dos de pessoa jurídica, sem quaisquer provas ou outros esclarecimentos que validem a alegação.

Mantém-se, pois, a exigência do imposto pertinente à omissão em tela, no valor de **R\$ 5.854,32** (R\$ 10.244,43 demonstrativo de fl. 53 - R\$ 1.307,76 imposto não contraditado - R\$ 3.082,75 imposto eximido, considerando-se, ainda, aproximação de R\$ 0,40), referente ao exercício 2008.

Quanto à multa exigida isoladamente, por ausência de recolhimento de carnê-leão, não há reparo a se fazer. De acordo com o já exposto e constante do processo, a impugnante deixou de oferecer prova efetiva da ocorrência de que equivocadamente houvesse consignado rendimentos pagos por pessoa jurídica nos quadros de rendimentos recebidos de pessoa física atinentes às DAA/2008 e 2009. De igual sorte, não ofereceu qualquer documento ou contradita alusivos à dedução de livro caixa, inclusive admitindo a sua inexistência.

Dessarte, uma vez que mantidos os rendimentos consignados pela interessada a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas e as glosas da dedução a título de livro caixa, que resultaram na constatação de que impostos mensais sob a rubrica de carnê-leão deixaram de ser recolhidos, conforme demonstrativos de fls. 54/56 (período base 2007) e 58/60 (período base 2008), faz-se por devida a aplicação da multa exigida isoladamente prevista na redação vigente do art. 44, II, da Lei n. 9.430/1996.

No tocante à apresentação posterior de provas, esclareça-se que há de se observado o mandamento contido em seu art. 16, §§ 4º e 5º (ambos incluídos pela Lei n. 9.532/1997), do Decreto n. 70.235/1972:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.”

Não se vislumbra na impugnação, ou em outros elementos, qualquer fato ou motivação que ensejasse o oferecimento de provas em momento posterior ao prazo previsto para a entrega da impugnação. Em assim sendo, descabe considerar o pleito do sujeito passivo.

A oitiva de testemunhas também não se constitui em ato próprio previsto no Decreto n. 70.235/1972, o que afasta o pedido da interessada nesse sentido. Na mesma toada não há que se realizar qualquer diligência perante a pessoa jurídica ADESC, para efeito de produzir o presente julgado, uma vez que as provas para as

comprovações pretendidas deveria pela autuada ser buscadas junto à indigitada fonte pagadora. Destarte, a diligência, por prescindível, deve ser indeferida, com fulcro no art. 18 do Decreto n. 70.235/1972 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.748/1993).

Voto, então, por considerar procedente em parte a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 20/03/2015, Recurso Voluntário, fl. 128, por meio do qual, em sua essência, repisa seus argumentos de defesa já anteriormente trazidos em sede de impugnação na instância anterior.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114:

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito